

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): Ambas as Turmas do Supremo já se debruçaram sobre a matéria questionada nesta ação direta. A título de exemplo, destaco as seguintes ementas:

HABEAS CORPUS . PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIA. DELITOS SEXUAIS DO CÓDIGO PENAL PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. JUIZADOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. VIOLAÇÃO DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I – A lei estadual apontada como inconstitucional conferiu ao Conselho da Magistratura poderes para atribuir aos 1º e 2º Juizados da Infância e Juventude, entre outras competências, a de processar e julgar crimes de natureza sexuais praticados contra crianças e adolescentes, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais.

II – Não há violação aos princípios constitucionais da legalidade, do juiz natural e do devido processo legal, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, “a”, da Constituição Federal admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais. Precedentes.

III – A especialização de varas consiste em alteração de competência territorial em razão da matéria, e não alteração de competência material, regida pelo art. 22 da Constituição Federal.

IV – Ordem denegada.

(HC 113.018, Segunda Turma, Relator o ministro Ricardo Lewandowski, j. em 29 de outubro de 2013)

HABEAS CORPUS . CRIMES COMETIDOS CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. POSSIBILIDADE.

1. É facultado ao Tribunal de Justiça, mediante Resolução editada com fundamento em Lei de Organização Judiciária, estipular ao Juízo da Infância e Juventude a competência adicional para processar e julgar delitos contra dignidade sexual, quando vitimadas crianças e adolescentes.

2. *Habeas Corpus* denegado.

(HC 128.542, Primeira Turma, Redator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, j. em 16 de maio de 2017)

Assim, não há falar em violação da Constituição Federal ou mesmo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na espécie, trata-se de prerrogativa dos Tribunais de Justiça estaduais para disporem sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, nos termos do art. 96, I, "a", da Lei Maior.

Ademais, a competência dos 1º e 2º Juizados Regionais da Infância e Juventude foi alterada pela Resolução n. 943/2013-Comag, excluindo-se da sua esfera de atribuições a instrução e o julgamento de crimes que tenham vitimado crianças e adolescentes. Com a redistribuição dos procedimentos para a 6ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre, não cabe mais nenhuma discussão a respeito.

Ante o exposto, conheço da ação e julgo improcedente o pedido nela formulado.

É como voto.